



Número: **0089327-55.2019.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 34.265.157,80**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NORPLAN URBANISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERENTE)	
	JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) ALINE MARIA VENANCIO (ADVOGADO(A)) ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME (REQUERENTE)	
	JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) Fernando Ribeiro da Silva (ADVOGADO(A)) ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA (ADVOGADO(A)) PIETRA ALVES KUMMER DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
NACIONAL ACA - RESERVA GOIANA I SPE LTDA. (REQUERENTE)	
	JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
ABEL CARLOS FRANCA DE BRITO (REQUERIDO(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A)) GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS (ADVOGADO(A)) RAQUEL RIBEIRO QUEIROZ CARDOSO (ADVOGADO(A)) ANA GLORIA FEITOSA DE LIMA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) CAMILA JERONIMO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES (REQUERIDO(A))	

	<p>JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO(A)) Fabianna Rodrigues Layme (ADVOGADO(A)) MARCELO GAMA ALVES (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO CANCIO BARBOSA (ADVOGADO(A)) DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO(A))</p>
CAXANGA BOMBAS E PISCINAS LTDA - EPP (REQUERIDO(A))	
	<p>PEDRO DEL PRETES DE SOUSA COUTINHO (ADVOGADO(A))</p>
GESCAPITAL BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (REQUERIDO(A))	
	<p>KARLA CILENE DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) GABRIELA LOPES FERRAZ (ADVOGADO(A)) MARIA ANTONIETA GONCALVES RAMOS (ADVOGADO(A))</p>
CAMYLLA VELOSO VALENCA SAUCHA (REQUERIDO(A))	
	<p>Andre Luis Pinheiro Vasconcelos (ADVOGADO(A)) Jorge Rodrigo de Lima Matos (ADVOGADO(A)) JESSICA PINHEIRO PORTO BRAYNER (ADVOGADO(A))</p>
BRUNO DE MOURA PAVAO FARIAS (REQUERIDO(A))	
	<p>Andre Luis Pinheiro Vasconcelos (ADVOGADO(A)) Jorge Rodrigo de Lima Matos (ADVOGADO(A)) Flávio Ferreira de Araújo (ADVOGADO(A)) JESSICA PINHEIRO PORTO BRAYNER (ADVOGADO(A))</p>

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	<p>MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))</p>
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MADELAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR(A))	
	<p>ELIAH EBSAN MENEZES DUARTE (ADVOGADO(A)) GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO (ADVOGADO(A))</p>
ELIZABETH PORCELANATO LTDA. (CREDOR(A))	
	<p>Leonardo Antônio Correia Lima de Carvalho (ADVOGADO(A))</p>
CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES (CREDOR(A))	
	<p>JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO(A)) DANIEL DE AGUIAR ANICETO (ADVOGADO(A)) ANA FLAVIA BENES HIGUCHI (ADVOGADO(A))</p>
JARDIANA MARIA DA SILVA (CREDOR(A))	
	<p>VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A)) JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A))</p>
EUNALYANA ALVES DE SIQUEIRA (CREDOR(A))	
	<p>JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))</p>
JULIANA BARBOSA DA SILVA (CREDOR(A))	

	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENATA KAYSE MENEZES DA MOTA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
CAXANGA BOMBAS E PISCINAS LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	PEDRO DEL PRETES DE SOUSA COUTINHO (ADVOGADO(A))
VANESSA COUTO FIGUEREDO (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
AGEMAR LOCACAO E COMERCIALIZACAO DE CONTEINERES LTDA. (CREDOR(A))	
	Arnaldo de Lima Borges Neto (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE HENRIQUE COELHO DE MELO (ADVOGADO(A))
ADRIANE KATARINE BALBINO DE MELO (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
DIEGO RODRIGO DE ALBUQUERQUE AMORIM SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
ELIZAMA DA SILVA MARREIRA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
SILVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. (CREDOR(A))	
	ALAN PIZZOLATTO (ADVOGADO(A))
MAYCON EXPEDITO FERNANDES DE LIMA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
VALDILENE JOSEFA DA SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
TIAGO DOS SANTOS COLACO (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
ISRAEL GONZAGA DA SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
SEGURA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME (CREDOR(A))	

	BRUNO BARS DE SOUZA LEMOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO MENEZES DANTAS (ADVOGADO(A))
MARCELO ANDRADE FRANCA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
AURABRASIL - TRANSPORTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CREDOR(A))	
	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
DEISE MARIA ANTUNES DA SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
DEXTER ENGENHARIA LTDA (CREDOR(A))	
	MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO(A)) ROGERIO MACHADO PEREZ (ADVOGADO(A))
FLAVIA JANIELY MELO DA SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
FRANCISCO DE ASSIS DE MELO (CREDOR(A))	
	ANA CLAUDIA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO(A)) NIEDJANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
SEVERINO ANTONIO DA SILVA (CREDOR(A))	
	SANDRA MARIA DA SILVA (ADVOGADO(A))
MONTENEGRO E ALBUQUERQUE LTDA - ME (CREDOR(A))	
	RAYANNA MONIQUE SOARES BANDEIRA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANA CAROLINA SANTOS BANDEIRA DE MELO (ADVOGADO(A)) MÁRCIO WALLACE SANTOS BANDEIRA DE MELO (ADVOGADO(A))
PAULO VICENTE PEREIRA (CREDOR(A))	
	ANA CLAUDIA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO(A)) NIEDJANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
ROBERTO RUFINO FERREIRA (CREDOR(A))	
	ANA CLAUDIA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO(A)) NIEDJANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
PAULISTA PRAIA HOTEL S/A (CREDOR(A))	
	Milita Ferreira Lima de Vasconcelos (ADVOGADO(A))
COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA (CREDOR(A))	
	SANDRA REGINA FREIRE LOPES (ADVOGADO(A))
LUIZ COSMO DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
SILVANIA DE JESUS DE FRANCA (CREDOR(A))	
ANTONIO BARBOSA DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
ELIAS ESTEVAO DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))

JESSIKA DE FRANCA FRANCISCO PEREIRA (CREDOR(A))	
RODRIGO AURELIO GODOI SOARES (CREDOR(A))	
	Sandra Mary Tenorio Godoi (ADVOGADO(A))
ALBERTO COUTO ALVES - BRASIL LTDA. (CREDOR(A))	
	LEONARDO MORAIS LEDA (ADVOGADO(A))
COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAIBA - CCP (CREDOR(A))	
	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS (ADVOGADO(A)) FRANCISCO TIBERIO BARBOSA DE LIMA (ADVOGADO(A))
SONIA APARECIDA GHENO (CREDOR(A))	
	FILINTO DA COSTA PINTO NEVES FILHO (ADVOGADO(A))
ROGRAM - SERVICOS DE JARDINAGENS LTDA - ME (CREDOR(A))	
	RAQUEL RIBEIRO QUEIROZ CARDOSO (ADVOGADO(A))
ERICK DE MELO AMORIM (CREDOR(A))	
	FLAVIA PETRONILO DE OLIVEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO(A))
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
OASIS URBANO E INVESTIMENTOS LTDA (CREDOR(A))	
	OSVIR GUIMARAES THOMAZ (ADVOGADO(A))
JOSE LOPES DA SILVA (CREDOR(A))	
	RIVALDO ANTONIO DA SILVA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRO AMARO DA SILVA (CREDOR(A))	
	RODRIGO JOSE DA SILVA (ADVOGADO(A))
GENILSON CARLOS GOMES DA SILVA (CREDOR(A))	
	NATIELY PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO(A))
LEANDRO RICARDO ALVES (CREDOR(A))	
	ANA CLAUDIA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO(A)) NIEDJANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
DANIEL JOSE DOS SANTOS FILHO (CREDOR(A))	
	MARIA LUIZA ALMEIDA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
ERALDO PAULO DE MELO (CREDOR(A))	
	ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS (ADVOGADO(A))
JOSE DA SILVA MOURA (CREDOR(A))	
	GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO SOUSA (CREDOR(A))	
	RAFAEL MENEZES DE MORAIS MENDES (ADVOGADO(A))
INACIO FRANCISCO PINHEIRO (CREDOR(A))	
	RAFAEL MENEZES DE MORAIS MENDES (ADVOGADO(A))
JULIO CESAR SILVA DE BARROS (CREDOR(A))	
ARLINDO JOSE DOS SANTOS (CREDOR(A))	
	DANIELA SIQUEIRA VALADARES (ADVOGADO(A))
JOSE JOAO DE SANTANA FILHO (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
PUBLI GRAFICA E EDITORA LTDA - ME (CREDOR(A))	

	FERNANDA BARROS CUNHA (ADVOGADO(A)) TULIO DE ARAUJO LUCENA (ADVOGADO(A)) ANA BEATRIZ ARAUJO LUCENA (ADVOGADO(A))
ALUGUE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME (CREDOR(A))	
	GABRIELA LEANDRO PEIXOTO (ADVOGADO(A)) RAFAEL DE SA LORETO (ADVOGADO(A)) Christian Biondi Bernardi (ADVOGADO(A)) JOAQUIM BRANDÃO CORREIA (ADVOGADO(A))
DANILO FELIX DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
MARIA ELISANGELA BARBOSA DO NASCIMENTO (CREDOR(A))	
	EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
CARLOS MANOEL JOAO (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
TATIANA SILVA DE ALMEIDA (CREDOR(A))	
	DIEGO MORAES CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
LOCADORA NORDESTE LTDA - ME (CREDOR(A))	
	MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA (ADVOGADO(A)) JOAO BACELAR DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) FABIO HENRIQUE DE ARAUJO URBANO (ADVOGADO(A)) EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) HUGO CORREIA SOTERO (ADVOGADO(A)) MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO (ADVOGADO(A)) RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
VILMAR MANOEL DE LIMA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
JOSE HELENO BRAGA DOS SANTOS (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
REGINALDO JOSE CABRAL (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
VALDIR PAULINO FERREIRA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
ALBERTO ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO (CREDOR(A))	
	BRUNO ROBERTO DO NASCIMENTO SANTOS (ADVOGADO(A))
ALFREDO PEDRO DA SILVA FILHO (CREDOR(A))	
	ANA CAROLINA CAVALCANTI ELIHIMAS (ADVOGADO(A)) SANDRO DE MEDEIROS MACHADO (ADVOGADO(A))
LOMAQUE - LOCAÇÃO COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (CREDOR(A))	

	<p>Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) LUCIANA DIAS DE ALBUQUERQUE PERMAN (ADVOGADO(A)) LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA (ADVOGADO(A))</p>
CERTIFICADORA DE CREDITOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. (CREDOR(A))	
	LUCIANA NAZIMA (ADVOGADO(A))
EDINALDO JOSE DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
JOSE EDILSON ANDRADE SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
STRATURA ASFALTOS S.A. (CREDOR(A))	
	PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA (ADVOGADO(A))
JEFFERSON JOSE GOMES DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
CELIO DAMIAO DE MOURA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
JOAO PAULO NAZARIO DE LIMA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
CLAUDIO HENRIQUE DE SOUSA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
GUSTAVO JOSE CLARINDO PEREIRA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
ALTIN CARNEIRO DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
FABIO SILVA DE SOUZA (CREDOR(A))	
	ANGELA SELMA DE ALMEIDA MATIAS (ADVOGADO(A))
GABRIEL ANTONIO DA SILVA (CREDOR(A))	
	WILSON DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO(A))
JOSE SEVERO FRANCISCO FILHO (CREDOR(A))	
	Fernando Ribeiro da Silva (ADVOGADO(A))
LEANDRO FERREIRA (CREDOR(A))	
	DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO(A))
ROBSON FELIX DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
AJS ORGANIZACAO DE EVENTOS DESPORTIVOS LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN (ADVOGADO(A)) LEONARDO LEAHY TENORIO DE BRITO (ADVOGADO(A))
BRADESCO SAUDE S/A (CREDOR(A))	
	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO(A))

NOVO NORDESTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (CREDOR(A))		
		TAYNARA ALEXANDRA VASCONCELOS DA CUNHA LEITAO (ADVOGADO(A)) EGINAR JORDAO DE VASCONCELOS NETO (ADVOGADO(A))
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (CREDOR(A))		
		PABLO DOTTO (ADVOGADO(A)) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A))
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
68577339	25/09/2020 12:52	Decisão
		Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 15ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0089327-55.2019.8.17.2001**

REQUERENTE: NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME,
CIAMATT LTDA ME, NACIONAL ACA - RESERVA GOIANA I SPE LTDA., NORPLAN -
LOTEAMENTO NOVA CARPINA SPE LTDA

REQUERIDO: ABEL CARLOS FRANCA DE BRITO

DECISÃO

Vistos, etc...

Analisando detidamente a causa posta em apreciação, observo que a demandantes pertencentes do mesmo grupo econômico requereram nestes autos a sua Recuperação Judicial, deferida por este Juízo (decisão de id. 56154634).

Entretanto, neste momento processual, faz-se necessário que este Juízo organize este processo, uma vez que foram apresentadas inúmeras petições ainda não analisadas que serão divididas nesta decisão em capítulos por temas a serem analisadas.

1. Embargos de Declaração das demandantes requerendo a redução dos honorários arbitrados em favor do Administrador Judicial:

Prima facie, observo que as demandantes apresentaram Embargos de Declaração (id. 56921492) em face da decisão de id. 56154634 com o objetivo de que fosse reduzido o valor dos honorários mensais a serem pagos ao Administrador Judicial, estipulados na decisão em R\$ 25.000,00.



Ocorre que, durante o trâmite do processo, foi comunicado a este Juízo pelo próprio Administrador Judicial que em contato com as autoras eles chegaram a um denominador comum de honorários no importe de R\$ 12.500,00 (petição de id. 58061224).

Dentro deste cenário, entendo que o recurso em questão perdera seu objeto, uma vez que não existe mais a divergência quanto ao valor dos honorários, pois tanto as autoras aceitam pagar como o administrador judicial aceitou receber pelo seu serviço o importe de R\$ 12.500,00.

Motivo pelo qual deixo de conhecer dos Embargos de Declaração de id. 56921492 face a perda do objeto do recurso.

Por derradeiro, destaco que o valor devido a título de honorários mensais ao Administrador Judicial, face ao acordo celebrado entre ele e as partes, é de R\$ 12.500,00.

-

2. Embargos de Declaração apresentados pela CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – MAIS LOTES em face da decisão que deferiu o pedido de recuperação Judicial:

Dando andamento a análise e saneamento do feito, destaco que a CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – MAIS LOTES apresentou os Embargos de Declaração de id. 57013247 em face da decisão de id. 56154634, onde alega basicamente:

a) A ilegitimidade da Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE Ltda. para o pleito inicial, na medida em que o FIDC Captalys é o real detentora da propriedade (fiduciária) das quotas representativas da integralidade de seu capital social, as quais encontram-se afetadas por vínculo real de propriedade resolúvel até o integral cumprimento das obrigações pendentes perante o dito credor;

b) A impossibilidade jurídica do pedido de obtenção do benefício da recuperação judicial de Sociedade de Propósito Específico, por existir específico regime jurídico de proteção dos credores por dívidas gerais da própria SPE, cuja autonomia e autossuficiência vedam a sua inserção no âmbito de pleito recuperacional.

Observo que as autoras foram intimadas para de manifestarem sobre os Embargos, tendo apresentado sua resposta através da petição de id. 63039547 se contrapondo as alegações trazidas nos Embargos sob o argumento que a Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE Ltda não tem patrimônio de afetação de forma que nada impede que ela requeria a recuperação



judicial em conjunto com as demais empresas do grupo.

Quanto à impossibilidade da Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE Ltda. requerer a recuperação judicial porque seu capital social está alienado fiduciariamente a CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – MAIS LOTES, as autoras sustentam que este fato não pode ser impeditivo do pedido de recuperação, pois revela, na verdade, um abuso de direito por parte da CAPTALYS, pois quer se opor ao pedido e doutra banda não executa a garantia do seu crédito.

Dentro deste cenário, face às alegações das demandantes nas suas respostas aos Embargos de Declaração, faz-se necessário, em respeito ao art. 9º e 10 do CPC, que veda a decisão surpresa e/ou prejudicial a uma das partes baseada em fatos/fundamentos que a parte não teve a oportunidade de se manifestar, faz-se necessário antes de enfrentar os Embargos de Declaração facultar à parte embargante a oportunidade de se manifestar sobre a resposta dos Embargos de id. 63039547.

Esclareço que este Juízo não está afirmando que a tese das demandantes será acolhida, apenas que a mera hipótese desta tese sair vencedora quando do julgamento dos Embargos, torna necessário essa prévia oportunidade da CAPTALYS se manifestar.

Ademais, observo que não fora juntado aos autos pelo advogado que supostamente representa a CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – MAIS LOTES a procuração da embargante concedendo-lhe poderes de representação.

Ora, quanto a esta questão, observo que o CPC prescreve que:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Pelo que, determino que seja providenciada a intimação do Advogado Dr. JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS, OAB/SP 257.907:

(a) para que, no prazo improrrogável de 15 dias, apresente os atos constitutivos da embargante e a procuração concedida pelos representantes da mesma concedendo-lhe poderes para atuar neste



feito, sob pena de a apresentação dos Embargos de Declaração ser reputada ineficaz em relação a CAPITALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – MAIS LOTES o que acarretará o não conhecimento do recurso e;

(b) Para que, requerendo, no mesmo prazo, pronuncie-se a respeito da resposta aos Embargos de Declaração de id. 63039547, e, em especial: (b.a) comprove que há patrimônio da afetação na Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE Ltda; (b.b) manifeste-se sobre a alegação das demandantes que o seu comportamento configura abuso de direito; e (b.c) informe a este Juízo se tem interesse em exercer a garantia de seu crédito.

3. Petição da UNIÃO:

Destaco, ainda, que a União apresentou petição nos autos (id. 60326522) informando que:

a) Há Débitos Tributários das recuperadas sem parcelamento, uma vez que a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL é credora das recuperadas no montante de R\$ 3.539.790,82 (três milhões, quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), atualizado para o mês de abril/2020, relativos exclusivamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, débitos esses que estão em plena exigibilidade, pois estão vencidos, não pagos, inscritos e não parcelados e, mesmo não tendo certidão negativa de débitos (CND) ou certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN), conforme determina o art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

b) Os devedores em recuperação judicial poderão se valer das seguintes condições para negociação dos seus débitos para com a PGFN: a) prazo máximo de 84 meses ou 100 meses, se empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte; b) limite máximo de reduções de 50% do débito de juros e multa e 70%, se se empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte; c) possibilidade da concessão de diferimento por até 180 dias, a contar da formalização do acordo de transação e do pagamento da entrada convencionada.

c) A proposta poderá ser apresentada à PGFN “até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005”, qual seja, a homologação do plano de recuperação judicial, indicando meios que empresas em recuperação judicial negociem o seu passivo fiscal e obtenham a certidão fiscal exigida para os fins exigidos na Lei nº 11.101/2005.

d) Há pendências perante a Receita Federal que impedem a emissão de certidão fiscal pela recuperanda.

A Fazenda Nacional indicou em sua petição que as recuperadas já apresentaram o seu Plano de Recuperação Judicial e - no que tange ao passivo tributário - as empresas devedoras não apresentaram um plano concreto de pagamento ou parcelamento do seu passivo tributário, uma vez que, embora as recuperadas informem a intenção de parcelar os débitos do passivo tributário, NÃO especifica o momento em que o farão, nem tampouco a quantidade de parcelas em que a dívida será paga.



Com base nisso, a Fazenda Nacional apresenta OBJEÇÃO ao Plano de Recuperação judicial, no sentido de solicitar a este r. Juízo que determine às devedoras que EXPLÍCITE, em aditivo ao PRJ, o seu plano de pagamento/parcelamento das suas pendências fiscais para com a União, sob pena de indeferimento da recuperação judicial, à luz dos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005.

Aduz, ainda, a União que a função social da empresa e sua preservação (arts. 5º, XXII e XXIII, e 170, III, da CF/88), NÃO DISPENSA o dever fundamental de pagar tributos, tanto que a Lei nº 11.101/05 determina, de forma expressa, a obrigatoriedade da apresentação das certidões negativas de débitos tributários como requisito (conditio sine qua non) para a concessão da pretendida recuperação judicial.

Nesse sentido, a Fazenda Nacional requereu que, no momento processual oportuno, seja observada a previsão dos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do CTN, exigindo-se das Recuperandas as pertinentes certidões fiscais como condição para deferimento da recuperação judicial.

Desta forma, a União / Fazenda Nacional requer:

1. Ante ao ingresso da União no feito dado o seu manifesto interesse jurídico, seja observada, doravante, nestes autos, a intimação pessoal da União/Fazenda Nacional por remessa eletrônica dos autos e o prazo em dobro para manifestação, conforme previsão do art. 183 do CPC;
2. Sejam as Recuperandas intimadas para que que EXPLÍCITEM, em aditivo ao PRJ, de modo CLARO e CONCRETO, o seu plano de pagamento/parcelamento das suas pendências fiscais, à luz, inclusive, da possibilidade de transação tributária (Portaria PGFN nº 11956/2019), sob pena de indeferimento da recuperação judicial, conforme previsão dos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005.
3. Por ocasião da análise do Plano de Recuperação Judicial, sejam observados os termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 191-A do CTN, exigindo-se das Recuperandas a apresentação de certidão fiscal como requisito para a concessão da recuperação judicial.

Dentro deste cenário, não obstante tal manifestação da União ter sido realizada em 06/04/2020, observo que até a presente data as recuperandas não foram intimadas para se manifestarem sobre a petição em questão.

Pelo que, com o fito de evitar a decisão surpresa e a arguição de eventual nulidade do pronunciamento este Juízo, intime-se as demandantes para que, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a petição de id. 60326522 protocolada pela UNIÃO.

Por derradeiro, defiro o ingresso da União no feito dado o seu manifesto interesse jurídico, devendo a Diretoria Cível promover o cadastramento do Ente no PJE e se atentar que as suas intimações se dão de forma pessoal por remessa eletrônica nos autos e o prazo a seu favor deve ser computado em dobro.



4. Das Habilitações e Divergências de créditos apresentadas ao Juízo:

De mais a mais, observo que foram protocolados nos autos inúmeros pedidos de habilitação e divergência de créditos.

Dentro deste cenário, esclareço de logo que os referido pedidos deveriam ter sido formulados diretamente ao Administrador Judicial e não por petição a este Juízo, pois caba ao administrador publicar o primeiro Edital, manifestar-se sobre as divergências e pedidos de habilitação dos créditos e publicar o segundo Edital.

Pelo que, com base nestes fatos, determino que a Diretoria Cível cumpra as seguintes determinações:

- a) Remeta-se ao Administrador Judicial todos os pedidos de habilitação de créditos ou de divergências de créditos já habilitados apresentados nestes atos pelos credores;
- b) Promova-se o cadastramento neste processo dos credores e seus advogados que assim requereram neste processo com o fito de que eles possam ser notificados dos atos processuais praticados neste Recuperação;
- c) Intime-se o Administrador para que ele, no prazo de 15 dias, informe a este Juízo se já foi cumprida a determinação contida no item “F” na decisão de id. 56154634. Ou seja: informe o Administrador se ele já publicou o 1º Edital em órgão oficial, contendo (i) o resumo do pedido da devedora e da presente decisão; (ii) a relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito; (iii) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos (§1º, artigo 7º, da LRF), e (iv) para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pela Requerente.

5. Pedido de prorrogação do *stay period*:

As demandantes requereram a prorrogação da suspensão todas as ações ou execuções promovidas em face da Requerente, pelo prazo de 180 dias corridos (artigo 6º, §4º, LRF e entendimento do STJ), permanecendo os respectivos autos no juízo de origem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, também do artigo 6º da mesma Lei, bem como as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, sustentando que a pandemia mundial da COVID-19 e a taxa de congestionamento de processos junto ao Poder Judiciário tornaram inviáveis a realização da Assembleia Geral de Credores.

Ademais, arguiu que não provocou nenhum incidente processual desnecessário para atrasar o processo em questão que justificasse a não prorrogação do prazo.



Sem mais delongas, é entendimento uníssono nos Tribunais Superiores que é plenamente possível a prorrogação do *stay period* quando a recuperação judicial não é encerrada no prazo de 180 dias por motivos não imputados aos recuperandos, como é o caso dos autos.

Desta feita, entendo que o pedido de prorrogação do *stay period* deve ser deferida neste autos.

Pelo que, com base nestes fundamentos, prorrogo a suspensão de todas as ações ou execuções promovidas em face da Requerente, por mais 180 dias corridos, contados do fim do prazo de 180 dias concedidos na decisão de de id. 56154634, permanecendo os respectivos autos no juízo de origem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, também do artigo 6º da mesma Lei, bem como as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49.

6. Petição das demandantes de id. 67768569 – Veículo vendido a terceiro:

Observo que as demandantes nesta petição, alegam que:

1. Tramitam perante Juízos diversos e principalmente junto à Justiça especializada do Trabalho execuções individuais movidas em face das Recuperandas e, ainda, processa-se perante a 2ª Vara Cível do Recife/PE –Seção “A”, o Cumprimento de Sentença de nº 0028275-63.2016.8.17.2001, movido em face da Nacional Empreendimentos e Investimentos Ltda., meio pelo qual pretende a Sra. Sandra Regina Vaz receber a quantia perseguida em virtude de título judicial.

2. Tendo em vista a impossibilidade das Recuperandas de arcarem com o pagamento das quantias perseguidas, posto que, além de passarem por dificuldades econômicas, encontram-se em procedimento de Recuperação Judicial–que proíbe o embolso dos montantes por outra via senão aquele estabelecido pela Lei 11.101/2005, as mesmas não cumpriram com a ordem de pagamento dos débitos naquelas ações trabalhistas e cível.

3. Os credores das demandas trabalhista sem comento foram listados perante a Classe I [Trabalhistas], bem como a Sra. Sandra fora relacionada perante a Classe III [Quirografários] da Lista de Credores apresentada pelo GRUPO NACIONAL no bojo de sua Recuperação Judicial.

4. Aos credores titulares de crédito sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial que não tiverem seus créditos listados cabe se habilitar perante este Juízo Universal, para assim, receberem nos moldes do plano de reestruturação apresentado.

5. Diante do não pagamento por partes das Recuperandas aos credores, vêm a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum Cível dando prosseguimento aos atos constritivos em face do patrimônio do Grupo Nacional, cujas pesquisas localizam, dentre outros bens, o “AUTOMÓVEL CHEVROLET MODELO TRACKER LTZ,PLACA OYS-



9743,ANO/MD2013/2014”.

6. Contudo, impende sobrelevar que o referido veículo NÃO MAIS PERTENCE À RECUPERANDA, qual seja, a NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA –ME, visto que o mesmo fora vendido para o Sr. Paulo Roberto Cavalcante em 2016 pelo valor de R\$ 70.000,00 [setenta mil reais], mesmo que a transferência do bem não tenha sido feita junto ao DETRAN, motivo pelo qual o bem não foi elencado no rol de bens e ativos das recuperandas.

7. O terceiro se acha privado de exercer as faculdades de proprietário do referido veículo, conforme lhe assegura o artigo 1.228 do Código Civil, encontrando-se impossibilitado de realizar a transferência de propriedade dos bens.

Por isso, requereu:

- a) A LIBERARAÇÃO do bem de terceiro dos gravames impostos por dívidas das Recuperandas, sujeitas ao presente feito;
- b) AUTORIZAÇÃO para que o Sr. Paulo Roberto Cavalcante efetive a transferência do veículo para a sua titularidade junto ao DETRAN/PE.

De logo, esclareço que não cabe à parte demandante pleitear a autorização deste Juízo autorização para que o Sr. Paulo Roberto Cavalcante efetive a transferência do veículo registrado em nome da recuperanda para a sua titularidade junto ao DETRAN/PE, uma vez que o CPC veda que a pessoa pleiteie em nome próprio direito alheio, motivo pelo qual nego o presente pedido.

De mais a mais, deixo claro que não cabe a esta julgadora promover a LIBERARAÇÃO do bem, supostamente, de terceiro dos gravames impostos por dívidas das Recuperandas, sob pena deste Juízo usurpar a competência dos Juízos onde foram efetivados os gravames, uma vez que eles que possuem a competência para promover o levantamento de tais contrições.

Ora, o que cabia a este Juízo já foi realizado na decisão de id. 56154634, pois naquele pronunciamento foi suspensa todas as ações ou execuções promovidas em face da Requerente, pelo prazo de 180 dias corridos (artigo 6º, §4º, LRF e entendimento do STJ), permanecendo os respectivos autos no juízo de origem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, também do artigo 6º da mesma Lei, bem como as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 e renovou tal suspensão neste *decisum*.

Desta feita, cabe as demandadas munidas da decisão que suspendeu as execução e desta decisão, requerer - em cada Juízo - a suspensão da execução e o levantamento do gravame e caso, seja negada tal suspensão e/ou levantamento da constrição no Juízo de Piso interpor o recurso



indicado para o *Juízo Ad Quem* rever tal decisão, se assim entender devido.

Motivo pelo qual indefiro o pedido de LIBERARAÇÃO do bem de terceiro dos gravames impostos por dívidas das Recuperandas, uma vez que tal(is) liberação(ões) deve(m) ser(em) requerida(s) no(s) Juízo(s) que promoveu(ram) o(s) gravame(s).

DECISÃO:

Pelo que, com base nesses fundamentos:

a) Deixo de conhecer dos Embargos de Declaração de id. 56921492 face a perda do objeto do recurso, uma vez que as recuperandas e o administrador judicial acordaram o valor dos honorários devidos.

Destaco que o valor devido a título de honorários mensais ao Administrador Judicial, face ao acordo celebrado entre ele e as partes, é de R\$ 12.500,00.

b) Determino que seja providenciada a intimação do Advogado Dr. JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS, OAB/SP 257.907, que apresentou os Embargos de Declaração de id. 57013247:

(a) para que, no prazo improrrogável de 15 dias, apresente os atos constitutivos da embargante e a procuração concedida pelos representantes da mesma concedendo-lhe poderes para atuar neste feito, sob pena de a apresentação dos Embargos de Declaração ser reputada ineficaz em relação a CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – MAIS LOTES o que acarretará o não conhecimento do recurso, com arrimo no art. 104 do CPC;

(b) Para que, requerendo, no mesmo prazo, pronuncie-se a respeito da resposta aos Embargos de Declaração de id. 63039547, e, em especial: (b.a) comprove que há patrimônio da afetação na Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE Ltda; (b.b) manifeste-se sobre a alegação das demandantes que o seu comportamento configura abuso de direito; e (b.c) informe a este Juízo se tem interesse em exercer a garantia de seu crédito.

c) Defiro o ingresso da União no feito dado o seu manifesto interesse jurídico, devendo a Diretoria Cível promover o cadastramento do Ente no PJE e se atentar que as suas intimações se dão de forma pessoal por remessa eletrônica nos autos e o prazo a seu favor deve ser computado em dobro.

d) Com o fito de evitar a decisão surpresa e a arguição de eventual nulidade do pronunciamento deste Juízo, intime-se as demandantes para que, querendo, no prazo de 15 dias,



manifeste-se sobre a petição de id. 60326522 protocolada pela UNIÃO.

e) Remeta-se ao Administrador Judicial todos os pedidos de habilitação de créditos e/ou de divergências de créditos já habilitados apresentados nestes atos pelos credores;

f) Promova-se o cadastramento neste processo dos credores e seus advogados que assim requereram neste processo com o fito de que eles possam ser notificados dos atos processuais praticados nesta Recuperação;

g) Intime-se o Administrador para que ele, no prazo de 15 dias, informe a este Juízo se já foi cumprida a determinação contida no item “f” na decisão de id. 56154634. Ou seja: informe o Administrador se ele já publicou o 1º Edital em órgão oficial, contendo (i) o resumo do pedido da devedora e da presente decisão; (ii) a relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito; (iii) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos (§1º, artigo 7º, da LRF), e (iv) para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pela Requerente.

-

h) Prorrogo a suspensão de todas as ações ou execuções promovidas em face da Requerente, por mais 180 dias corridos, contados do fim do prazo de 180 dias concedidos na decisão de id. 56154634, permanecendo os respectivos autos no juízo de origem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, também do artigo 6º da mesma Lei, bem como as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49.

-

i) Indefiro o pedido formulado pelas autoras de que este Juízo autorize que o Sr. Paulo Roberto Cavalcante efetive a transferência do veículo registrado em nome da recuperanda para a sua titularidade junto ao DETRAN/PE, uma vez que o CPC veda que a pessoa pleiteie em nome próprio direito alheio.

j) Indefiro o pedido de LIBERARAÇÃO dos gravames anotados no veículo, supostamente pertencente ao Sr. Paulo Roberto Cavalcante, grvames esses oriundos de por dívidas das Recuperandas, uma vez que tal(is) liberação(ões) deve(m) ser(em) requerida(s) no(s) Juízo(s) que promoveu(ram) o(s) gravame(s).

-

P.I.

RECIFE, 25 de setembro de 2020.



Juiz(a) de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 31/05/2024 09:57:42

Número do documento: 20092512524177000000067257319

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092512524177000000067257319>

Assinado eletronicamente por: LUZICLEIDE MARIA MUNIZ VASCONCELOS - 25/09/2020 12:52:41